



C0069220A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.394-C, DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos conselheiros tutelar; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO MARTINS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo saneador de inconstitucionalidade e má técnica legislativa (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para atribuir aos Estados, através de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições..

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do artigo 134-A, com a seguinte redação:

*"Art. 134 .....*  
*.....*  
*"Parágrafo único.....*

Art. 134-A Os Estados e o Distrito Federal, através de suas Secretarias de Segurança Pública, adotarão as providências necessárias a fim de garantir a segurança ao Conselheiro Tutelar para a efetividade de suas atividades, nos termos da legislação estadual.

## JUSTIFICATIVA

Em meio à insegurança pública que se instalou no Brasil, diversos conselheiros tutelares vêm sofrendo ameaças e intimidações na execução de seu trabalho. Todo tipo de abusos contra crianças e adolescentes deve ser por eles investigado, uma vez que são as pessoas que têm a incumbência de providenciar e de garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar a situação de risco ou de abuso passado por crianças e adolescentes.

Nesse contexto, muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação realizada pelas mesmas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes. A imprensa nacional vem relatando casos de agressões físicas e verbais aos conselheiros, o que prejudica a aplicação das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. É para fazer frente a esse problema que desejamos garantir o direito à segurança para os conselheiros tutelares na Constituição Federal.

Sabe-se que de acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90), o “Conselho Tutelar é um órgão **permanente e**

**autônomo, não jurisdicional**, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente". Deste modo, a lei federal poderá regulamentar as disposições que diz respeito ao conselho tutelar sem ofender competência do poder municipal igualmente definida em lei.

A partir de uma interpretação sistemática da Constituição Federal, infere-se que é dos Estados e do Distrito Federal a competência residual ou remanescente para legislar sobre segurança pública (arts. 144 c/c art. 25 da CF/88). O Supremo Tribunal Federal assim entendeu, ao julgar a ADI nº 3.112, em 02 de maio de 2001, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski. Vejamos:

II – invasão de competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública incorreta, pois cabe à União legislar sobre matérias de predominante interesse geral.

(...)

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode sobrepor-se ao interesse mais amplo da União (...)

Na realidade, como ficou decidido no mencionado acórdão, não havendo um interesse mais amplo da União em normatizar determinada conduta, cabe ao Estado, com fulcro no artigo 144c/c artigo 25 da Constituição Federal, legislar sobre segurança pública.

Ademais, existe recomendação do **CONANDA**(conselho nacional de proteção dos direitos da criança e adolescente) para que as secretarias dos Estados e do Distrito Federal diligencie no sentido de tomar as providências necessárias a fim de garantir proteção aos conselheiros tutelares, conforme parecer em anexo.

Por considerarmos urgente o necessário avanço na tratativa desse importante assunto, apresentamos essa Proposta de lei, solicitando aos ilustres Pares o apoio necessário.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado BETO ROSADO  
PP/RN

## RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre recomendação às Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal para a garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 7º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dizem respeito ao direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal e à igual proteção da lei;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal, o direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental são direitos elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que é competência do Estado garantir a ordem pública devendo, para tanto, atuar preventiva e repressivamente por meio do Poder de Polícia inerente à Administração Pública, evitando a criminalidade e a lesão aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), estabelece proteção integral à criança e ao adolescente, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sendo asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade, dignidade e respeito;

CONSIDERANDO que nos termos preceituados nos artigos 131 e 136 do ECA, o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atuando não somente para suprir a necessidade de atendimento, mas para promover a defesa de direitos e requisitar serviços indispesáveis; e

CONSIDERANDO o estado de vulnerabilidade dos conselheiros tutelares notadamente quando compelidos a atuar fora dos limites de suas atribuições estabelecidas no art. 136 do ECA, O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, recomenda, a partir das disposições legais acima que, quando caracterizada a ameaça à vida ou a violação da integridade física e psicológica dos CONSELHEIROS TUTELARES no exercício regular de suas funções, as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal adotem as providências necessárias a fim de garantir a segurança mínima ao Conselheiro Tutelar para a

efetividade de suas atividades, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Brasília, 13 de fevereiro de 2015.

Angélica Moura Goulart  
Presidente do CONANDA

**Fonte:** <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO III  
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglorações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### LIVRO II

### PARTE ESPECIAL

.....

## TÍTULO V

### DO CONSELHO TUTELAR

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

- I - cobertura previdenciária; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))
- III - licença-maternidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))
- IV - licença-paternidade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))
- V - gratificação natalina. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012](#))

.....

.....

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIMINAR) - 3112**

Dispositivo Legal Questionado

Lei Federal nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003.

#### **Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003.**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 001º - O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 002º - Ao Sinarm compete:

00I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

0II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

0IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

00V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

0VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

0IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

00X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

0XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

Art. 003º - É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único - As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 004º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

00I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de

certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

0II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 001º - O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 002º - A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 003º - A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 004º - A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 005º - A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 006º - A expedição da autorização a que se refere o § 001º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 007º - O registro precário a que se refere o § 004º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos 00I, 0II e III deste artigo.

Art. 005º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 001º - O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 002º - Os requisitos de que tratam os incisos 00I, 0II e III do art. 004º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 003º - Os registros de propriedade, expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal no prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 006º - É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

00I - os integrantes das Forças Armadas;

0II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;  
 III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;  
 0IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de cinqüenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, quando em serviço;

---

Nota:

Redação dada pelo(a) Medida Provisória nº 157/2003

Redação(ões) anterior(es):

Redação original

---

00V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

0VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 051, 0IV, e no art. 052, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

0IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 001º - As pessoas previstas nos incisos 0I, 0II, III, 00V e 0VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 002º - A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos 00V, 0VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 004º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 003º - A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 004º - Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 004º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos 00I, 0II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 005º - Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei,

o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

Art. 007º - As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 001º - O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 013 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 002º - A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 004º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 003º - A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 008º - As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 009º - Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 010 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 001º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

00I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

0II - atender às exigências previstas no art. 004º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 002º - A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de

substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 011 - Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

00I - ao registro de arma de fogo;

0II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

0IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

00V - à renovação de porte de arma de fogo;

0VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 001º - Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 002º - As taxas previstas neste artigo serão isentas para os proprietários de que trata o § 005º do art. 006º e para os integrantes dos incisos 00I, 0II, III, 0IV, 00V, 0VI e VII do art. 006º, nos limites do regulamento desta Lei.

Art. 012 - Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 013 - Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 014 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único - O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Art. 015 - Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Parágrafo único - O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Art. 016 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

00I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

0II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

0IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

00V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

0VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

Art. 017 - Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Parágrafo único - Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Art. 018 - Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Art. 019 - Nos crimes previstos nos arts. 017 e 018, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 020 - Nos crimes previstos nos arts. 014, 015, 016, 017 e 018, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 006º, 007º e 008º desta Lei.

Art. 021 - Os crimes previstos nos arts. 016, 017 e 018 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Art. 022 - O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 023 - A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 001º - Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado

na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 002º - Para os órgãos referidos no art. 006º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 003º - As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 006º.

Art. 024 - Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 002º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 025 - Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente, quando não mais interessarem à persecução penal, ao Comando do Exército, para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As armas de fogo apreendidas ou encontradas e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal deverão ser encaminhadas, no mesmo prazo, sob pena de responsabilidade, pela autoridade competente para destruição, vedada a cessão para qualquer pessoa ou instituição.

Art. 026 - São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 027 - Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 028 - É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos 00I, 0II e III do art. 006º desta Lei.

Art. 029 - As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único - O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 004º, 006º e 010 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 030 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de

180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 031 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 032 - Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo e no art.031, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.

Art. 033 - Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

00I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

0II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 034 - Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso 0VI do art. 005º da Constituição Federal.

Parágrafo único - As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 035 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 006º desta Lei.

§ 001º - Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 002º - Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 036 - É revogada a Lei nº 9437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 037 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- (Aditamento à inicial) Medida Provisória nº 229, art. 005º, de

2004.

- (Aditamento à inicial) Portaria Nom. nº 040, em 17 de janeiro de 2005.
- (Aditamento à inicial) Lei nº 11118, de 19 de maio de 2005 (PG 62885/2005).
- (Aditamento à inicial) Medida Provisória nº 253, de 22/06/2005 (PG 81100/2005).
- (Aditamento à inicial) Decreto Legislativo nº 780, de 2005 e da publicação de Decisões nº 079, de 2005 (Resoluções) do Tribunal Superior Federal, com as seguintes instruções: 22030; 22031; 22032; 22034; 22035; 22036; 22037; 22038; 22039 e 22040, in DJ de 13/07/2005 e a de nº 22042, DJ de 22/07/2005. (PG 90486/2005).
- (Aditamento à inicial) Publicação de Decisões sob o nº 089, de 2005 (Resolução) do Tribunal Superior Eleitoral, com as seguintes Instruções: 22030; 22031; 22032; 22033; 22034; 22035; 22036; 22037; 22038; 22039; 22040; 22041 e de nº 22042, de 11/08/2005. (PG 95959/2005).
- (Aditamento à inicial) Republicação de Decisões sob o nº 089, de 2005 (Resoluções) do Tribunal Superior Eleitoral, com as seguintes Instruções: 22032; 22033 e 22038, in DJ de 12/09/2005. (PG 113259/2005).
- (Aditamento à inicial) Portaria 521 de 30 de novembro de 2006, editada pelo Departamento de Polícia Federal, publicada no DJU de 01 de dezembro de 2006. (PG 185591/2006).

## Decisão Final

À unanimidade, o Tribunal rejeitou as alegações de inconstitucionalidade formal, nos termos do voto do Relator. O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos 014 e 015 e do artigo 021 da Lei nº 10826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Carlos Britto, Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente a ação quanto aos parágrafos únicos dos artigos 014 e 015, e o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente quanto ao parágrafo único do artigo 015 e, em relação ao artigo 021, apenas quanto à referência ao artigo 16. O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação relativamente ao artigo 002º, inciso 00X; ao artigo 012; ao artigo 023, §§ 001º, 002º e 003º; ao artigo 025, parágrafo único; ao artigo 028 e ao parágrafo único do artigo 032; e declarou o prejuízo quanto ao artigo 035. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falaram, pelos requerentes Partido Trabalhista Brasileiro-PTB e Associação dos Delegados de Polícia do Brasil-ADEPOL, o Dr. Wladimir Sérgio Reale; pela requerente Confederação Nacional dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores e dos Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestação de Serviços Similares e seus Anexos e Afins-CNTV-PS, o Dr. Jonas Duarte José da Silva; pelos amici curiae Confederação Brasileira de Tiro Prático-CBTP e outros, Federação Gaúcha de Tiro Prático-FGTP, Associação Gaúcha de Colecionadores de Armas-AGCA e Federação Gaúcha de Caça e Tiro-FGCT, o Dr. Rubens Ribas Garrastazu Almeida; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos, Instituto Sou da Paz e Viva Rio, a Dra. Eloísa Machado de Almeida; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli e, pelo Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir aos Estados, através de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

Como justificação, alega que muitos conselheiros ficam sujeitos à intimidação realizada pelas mesmas pessoas que abusam das crianças e dos adolescentes, devendo o Poder Público garantir sua segurança para a efetividade de suas atividades, nos termos da legislação estadual.

Trata-se de proposição com tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24, inc. II, RICD.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas.

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestação quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

No que tange às competências desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que a matéria deve prosperar.

Nos termos expressos no art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Entre outras funções, cabe aos conselheiros tutelares encaminhar medidas de proteção à criança e ao adolescente quando seus direitos forem ameaçados ou violados.

É sabido, porém, que ao buscar garantir a aplicação das medidas protetivas adequadas para sanar a situação de abuso passado por crianças e adolescentes, muitas vezes os conselheiros envolvem-se em situações de risco, sofrendo ameaças e até mesmo agressões.

O ECA, em seu art.136, III, a, já dispõe que o Conselho Tutelar pode, para o cumprimento de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, mas resta uma lacuna quanto à necessidade de uma proteção mais efetiva da atividade do conselheiro tutelar.

Existe, inclusive, uma recomendação do CONANDA (Conselho Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente) para que as secretarias dos Estados e do Distrito Federal tomem as providências necessárias a fim de garantir proteção aos conselheiros tutelares

Por tais razões, somos favoráveis à inclusão no ECA de dispositivo específico para esclarecer a necessidade de tal proteção.

Assim, apresentamos o voto pela aprovação do deste Projeto de Lei nº 2.394, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.394/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Leandre, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Sérgio Moraes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Flávia Morais, Francisco Floriano, João Campos, João Marcelo Souza, Júlia Marinho, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Marcos

Soares, Professora Marcivania, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES  
Presidente

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.394, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir aos Estados, através de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que, não raras vezes, os conselheiros tutelares lidam com situações difíceis, ficando sujeitos à intimidação dos próprios algozes de crianças e adolescentes. Sob o seu ponto de vista, é o Poder Público que deve garantir a segurança dos membros dos Conselhos Tutelares para que se faça sentir a efetividade de suas atividades.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 10 de maio de 2017 a proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de Lei em análise é de competência desta Comissão por tratar de matéria prevista na alínea d, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, somos do parecer que a proposição deve prosperar.

Nunca é demais lembrar da importância dos Conselhos Tutelares. O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A partir desse texto é possível verificar o peso de importância que os membros desses conselhos têm na sistemática de garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

É, portanto, dever da sociedade investir no trabalho dessas pessoas, oferecendo as condições para que realizem as suas tarefas. Em sua gama variada de trabalhos, cabe aos conselheiros tutelares verificar as condições de abusos sofridos por crianças e adolescentes, encaminhando medidas de proteção quando seus direitos forem ameaçados ou violados.

Nesse contexto, não raras vezes, os conselheiros envolvem-se em situações de risco, sofrendo ameaças e até mesmo agressões e atentados que são conduzidos pelas mesmas pessoas que violam os direitos das crianças e adolescentes que os conselheiros têm o dever legal de proteger.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.136, dispõe que o Conselho Tutelar pode, para o cumprimento de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Entretanto, essas requisições podem não ser atendidas com a presteza necessária, restando aprimorar a legislação para que a proteção física aos conselheiros seja uma prioridade.

Sob o estrito ponto de vista da segurança pública, uma vez que aspectos referentes ao pacto federativo serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos favoráveis à inclusão no ECA do dispositivo proposto na matéria em análise.

Coerente com o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.394, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.394/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescentando-lhe artigo para determinar ser atribuição dos Estados, por meio de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania

Na Comissão de Seguridade Social, a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Foi também aprovada na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do parecer do relator, Deputado Ronaldo Martins.

Vem, agora, o projeto de lei a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

## II - VOTO DO RELATOR

O Conselheiro tutelar é um guardião dos direitos da infância e adolescência. Tem o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos, e avisar a justiça caso uma criança esteja em perigo.

O problema é que há reações violentas contra esse trabalho tão importante. Uma chacina no interior de Pernambuco, no começo de fevereiro de 2017, expôs o risco a que estão submetidos conselheiros de todo o Brasil. Em uma cidadezinha do interior, a emboscada fatal. “A gente procurou o chão, porque o chão sumiu”, diz a conselheira tutelar Maria Isabel.

Três dos cinco integrantes de um conselho tutelar assassinados de uma só vez. Podia ter sido eu”, diz Maria Isabel.

Não o importa o tamanho da cidade, nem a região do país. Ser conselheiro tutelar virou atividade de risco. O Conselho Tutelar foi criado junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. É composto por cinco moradores eleitos pela comunidade onde vivem, para que a própria sociedade cuide de suas crianças.

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há, no projeto de lei sob análise, que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material – salvo estabelecer que determinadas Secretarias estaduais sejam responsáveis pelo cumprimento do dispositivo sugerido, por ferir o princípio federativo.

Quanto à juridicidade, igualmente nada há a opor, pelo que a proposição – uma vez aprovada – poderá passar a integrar o ordenamento jurídico pátrio.

No entanto, no que toca à técnica legislativa e à redação, o texto da proposição merece reparos para adequá-lo às prescrições da LC nº 95/1998.

Daí por que ofereço o anexo substitutivo à proposição para sanar o vício de constitucionalidade e o defeito de técnica legislativa apontados.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.394/2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para prever proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 134-A, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências necessárias a fim de garantir segurança aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, nos termos da legislação estadual”.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2017.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.394/2015, com substitutivo saneador de inconstitucionalidade e má técnica legislativa, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante e Hildo Rocha - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Expedito Netto, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Aro, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Antonio Imbassahy, Aureo, Capitão Augusto, Domingos Sávio, Felipe Maia, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Sergio Zveiter.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos membros do Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, para prever proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência

aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 134-A, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. Os Estados e o Distrito Federal adotarão as providências necessárias a fim de garantir segurança aos membros do Conselho Tutelar no exercício de suas funções, nos termos da legislação estadual”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**